

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de bacharéis e outros profissionais, com formação em curso superior, passem a integrar as espécies de sociedade de advogados, desde que exerçam atividade correlata com a prestação de serviços de advocacia prestados pela respectiva sociedade.

**Autor:** Deputado LUIS TIBÉ

**Relator:** Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 3.985, de 2023, alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para permitir que bacharéis e outros profissionais, com formação em curso superior, integrem as espécies de sociedade de advogados, desde que exerçam atividade correlata com os serviços de advocacia prestados pela respectiva sociedade.

Pelo seu texto, bacharéis e outros profissionais, com graduação em curso de nível superior, poderão integrar a sociedade simples de advocacia, desde que exerçam atividade correlata com à advocacia e, cumulativamente, contribuam para os serviços prestados pela respectiva sociedade, sendo vedada a mercantilização das atividades exercidas pelos sócios.

Além disso, nenhum profissional integrante de sociedade de advogados poderá integrar mais de uma sociedade, seja ela simples ou unipessoal e nessas sociedades de advogados, a escolha do sócio administrador



não poderá recair sobre pessoa não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Finalmente, a sociedade simples de advogado deverá ser constituída por, no mínimo, dois sócios inscritos regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à iniciativa, que tem como escopo atualizar a norma legal de forma a acompanhar as evoluções sociais, que modificaram ao logo do tempo a advocacia e, por conseguinte, as sociedades de advogados.

Concordamos com as justificações do projeto, de que com o passar dos anos as relações sociais alcançaram contornos e proporções diversas que exigem, cada vez mais, que as sociedades de advogados assumam a forma de uma sociedade civil com infraestrutura multidisciplinar, prestando uma assistência jurídica global, necessitando de conhecimentos técnicos de



outras áreas estranhas ao campo do Direito, mas que estão umbilicalmente relacionadas ao exercício da advocacia.

A legislação atual tornou-se, pois, um empecilho para que a sociedade de advogado tenha em seus quadros profissionais capacitados de outras áreas técnicas, inviabilizando a prestação de uma assistência jurídica global e multidisciplinar integrada. A sua admissão permitiria garantir melhor eficiência e qualidade na atividade de advocacia, otimizando a prestação de serviços das sociedades de advogados para atender a demandas complexas.

Aliás, deve-se ressaltar que o projeto proíbe expressamente serviços estranhos à advocacia pelas sociedades de advogados e, principalmente, que pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil exerça atividades privativas da advocacia ou seja o administrador da sociedade.

Assim, finalmente, consideramos o projeto meritório, pois acreditamos que a sua aprovação abrirá novas perspectivas para a modernização das sociedades de advogados.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.985, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Relator

2023-16099

